

Compromissos do ensino do Direito de Família com a promoção da igualdade.

Por um diálogo com os jovens homens e com as jovens mulheres do Ensino Médio da rede pública brasileira.¹

Ana Liési Thurler

Doutora em Sociologia pela UnB e Mestre em Filosofia pela UFSM.
Pesquisadora Associada ao Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília e integrante do Núcleo de Pesquisas e Estudos sobre a Mulher – NEPEM/UnB.
Defendeu a tese “*Paternidade e Deserção*. Crianças sem reconhecimento, maternidades penalizadas pelo sexismo”, na Universidade de Brasília.

SUMÁRIO: Introdução; 1.O não-reconhecimento paterno no Brasil; 2. Nosso sub-registro de nascimentos; 3. Não reconhecimento paterno como desigualdade de sexo; 4. Vidas das mulheres, leis dos homens; 5. Sentidos do ensino do Direito de Filiação aos jovens; 6. Considerações finais; Referências bibliográficas.

Introdução

A abordagem do tema ensino do Direito de Família no Brasil, em um primeiro momento, pode nos remeter a melhorias pedagógicas nessa área em cursos de graduação, especialização ou pós-graduação, sugerindo investimentos em procedimentos e técnicas didáticas.

Desejo, entretanto, destacar aqui a potencialidade do ensino do Direito de Família — especialmente em algumas áreas, como o Direito de Filiação — para chegar a novos espaços e dialogar com novos atores sociais, como os jovens e as jovens do Ensino Médio da rede pública do país. Essa interlocução contribuiria, muito positivamente, para transformações sociais, no horizonte da promoção do princípio republicano da igualdade em duas dimensões importantes: entre homens e mulheres quanto a deveres diante da parentalidade, entre todas as crianças nascidas no casamento e fora dele.

¹ Trabalho apresentado em 28.10.2005, no V Congresso Brasileiro de Direito de Família, realizado em Belo Horizonte, de 26 a 29 de outubro de 2005.

1. O não-reconhecimento paterno no Brasil

Um fenômeno sociológico, ético e político, atingindo a cada ano em torno de um milhão de crianças, permanece invisível no Brasil: o não-reconhecimento paterno. Com o exame de 183.618 registros civis de nascimento junto a dez Cartórios de Registro de Pessoas Naturais no Distrito Federal foram encontrados 12% de registros sem filiação paterna estabelecida. As informações reunidas para a produção de minha tese — “Paternidade e deserção. Crianças sem reconhecimento, maternidades penalizadas pelo sexismo” — me possibilitaram fazer uma estimativa de que em cada três crianças nascidas no país, a cada ano, uma fica somente com a filiação materna estabelecida em seu registro civil de nascimento.² A magnitude desse problema sinaliza limites e vulnerabilidades da própria democracia brasileira, tanto no campo das relações sociais entre os sexos, quanto na promoção da igualdade entre as crianças.

No quadro a seguir, são apresentadas informações sinalizando algum grau de correlação entre níveis de não-reconhecimento paterno e o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

Quadro comparativo – Nascimentos fora do casamento, não reconhecimento paterno e IDH, em cinco países. França, Costa Rica, Brasil, El Salvador e Nicarágua. 2001.

País	Nascimentos fora do casamento	Índice de não reconhecimento paterno	Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)	Posição no quadro geral	Nível de Desenvolvimento Humano
França	50%	2%	0,932	17 ^a	Alto Desenvolvimento Humano
Costa Rica	50%	25% *	0,832	42 ^a	
Brasil	75% *	30% * ³	0,777	65 ^a	Médio Desenvolvimento Humano
El Salvador	75%	33% *	0,719	105 ^a	
Nicarágua	75%	33% *	0,643	121 ^a	

* Não há produção de dados nas estatísticas oficiais. Estimativas a partir de pesquisas desenvolvidas.

Fonte: Relatório Desenvolvimento Humano. www.pnud.org, acessado em 10.08.2005. Gomáriz et alii, 2002.

² Estimativa semelhante já foi feita anteriormente (Pena, 1993).

* Não há produção de dados nas estatísticas oficiais. Estimativas a partir de pesquisas desenvolvidas.

³ Em 2001 foram lavrados no Brasil, 3.743.651 registros civis de nascimento.

Os pesquisadores que desenvolveram as investigações nos três países da América Central enfatizam que as estimativas de um quarto e um terço de não reconhecimentos paternos convivem com um quadro em que 98% dos homens e 92% das mulheres — entre os que constituíram a amostra — declararam considerar muito importante a criança ter o reconhecimento paterno.

Na França, uma criança sobre duas nasce fora do casamento, mas em relações estáveis. São crianças desejadas, planejadas e o índice de não reconhecimento paterno é pouco significativo estatisticamente. Além disso, o IDH é o mais alto no conjunto dos cinco países e o padrão de sexismo, possivelmente, o mais baixo. A França universalizou os direitos reprodutivos: há 40 anos a contracepção é amplamente acessível à população e há trinta anos o aborto é livre, gratuito, seguro, realizado na rede pública de saúde.

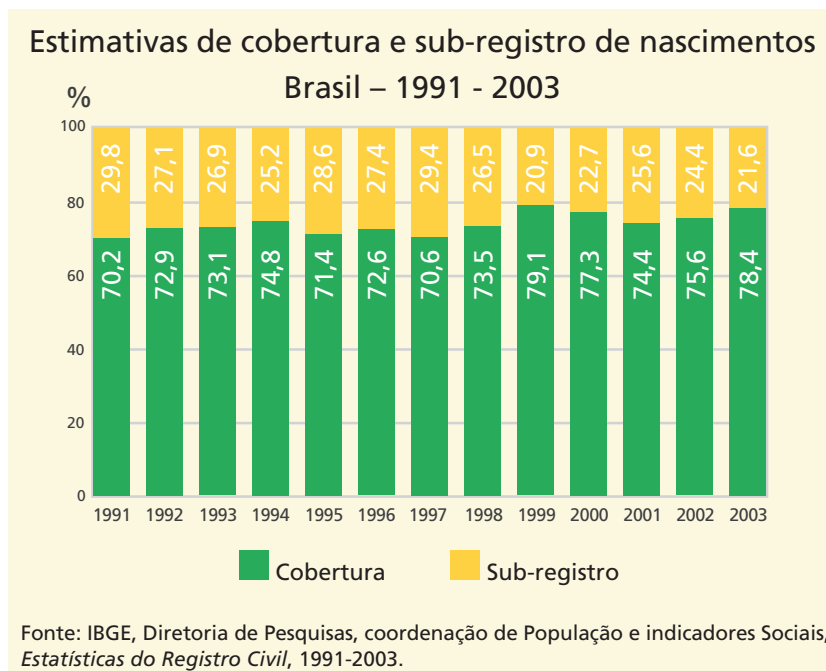
2. Nosso sub-registro de nascimentos

Nas sociedades modernas, a vinda ao mundo de uma criança se completa com a lavratura de seu Registro de Nascimento. Com a inscrição da criança no estado civil ela é apresentada à comunidade e é dada publicidade de sua chegada ao mundo. Ela é, assim, introduzida na *pólis* (Tahon, 2004). Crianças não registradas não existem civilmente, são não-cidadãs e apátridas. A média brasileira de sub-registro de nascimento entre 1994 e 2003 é de 25,23%.

É relevante lembrar que o problema do sub-registro de nascimentos persistente no país⁴ também se deve ao não-reconhecimento paterno. Especialmente nas regiões mais pobres, onde esses índices são mais altos, crianças não são registradas à espera de o pai decidir reconhecê-las. A presidenta da Associação Pernambucana das Mães Solteiras, Marli Márcia da Silva, ligada à entidade há 12 anos, em entrevista que me concedeu em junho de 2004, relatou ter conhecido, ao longo desse tempo, diversos casos de mães nessas circunstâncias. Igualmente o Dr. Jaime de Alencar Araripe Júnior — Presidente

⁴ Crianças nascidas e não registradas, resultando em assentamento deficitário de nascimentos nos cartórios, onde são lavrados os Registros Cíveis no Brasil.

da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen Brasil) — declarou ser a falta de reconhecimento de paternidade um dos fatores que mais agrava o sub-registro de nascimentos no Brasil.⁵



Foi a partir de 1994, com a campanha “Nenhuma trabalhadora rural sem documentos”, lançada pela Articulação Nacional de Mulheres Trabalhadoras Rurais que o problema do sub-registro de nascimentos ganhou visibilidade e espaço na agenda nacional. Setores da sociedade e do governo vêm se empenhando em enfrentá-lo, sem, entretanto, fazer qualquer associação com o não-reconhecimento paterno. O País, entretanto — por meio do Ministério da Justiça/ Secretaria de Estado de Direitos Humanos, em conjunto com a Presidência da República —, lançou, em dezembro de 2001, o Programa Nacional de Direitos Humanos II — relativos aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁶ —,

⁵ Em: Filhos não reconhecidos passam Dia dos Pais em branco, Sâmar Razzak. *O Estado do Paraná*, 13.08.2005.

⁶ O Programa Nacional de Direitos Humanos anterior — relativos aos Direitos Civis e Políticos — foi lançado em 13.05.1996.

fazendo alusão à paternidade responsável⁷, ainda que tenuemente, no capítulo “Garantia do direito à Igualdade”,

O rompimento do silêncio em torno desses temas inaugura a possibilidade de interrompermos um processo de preservação de práticas de velhos patriarcas, que vêm sendo reatualizadas, por meio do comportamento de aproximadamente um milhão de homens-pais que, a cada ano, deixam de reconhecer suas crianças.

3. Não reconhecimento paterno como desigualdade de sexo

As desigualdades nas relações sociais entre homens e mulheres articulam a esfera privada e a esfera pública, se fazem presentes transversalmente na sociedade e se expressam com nitidez na procriação, com a persistente desigualdade real entre os filhos nascidos no casamento e fora dele. Por sua vez, essas desigualdades confirmam e reforçam assimetrias devidas ao sexo.

Para ilustrar, evoco resultados de estudo comparativo, divulgados em maio de 2005, envolvendo 58 países (30 países da OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – e 28 países em desenvolvimento), realizado pelo Fórum Econômico Mundial e adotando padrões do Unifem (Fundo das Nações Unidas para as Mulheres): participação e oportunidades econômicas, presença em cargos decisórios, acesso à educação e a serviços de saúde. Em escala de 1 a 7, o Brasil ficou com a pontuação de 3,29, em 51º lugar, no *ranking* geral. Foi, entretanto, em igualdade entre homens e mulheres em cargos decisórios, que o país obteve a pior classificação: penúltimo lugar.

O quadro de não reconhecimento paterno no Brasil indica, também, a persistência de práticas discriminatórias no tratamento entre filhas e filhos concebidos e nascidos no casamento e fora dele — mesmo com a igualdade entre filhas e filhos haver sido constitucionalizada (desde 1988) e, inclusive, designações como filho(a) “legítimo(a)”, “ilegítimo(a)”, “natural” e adotivo(a) terem sido eliminadas.

⁷ Proposta nº 133 (Brasil, 2002).

O fenômeno social — e sociológico, histórico, jurídico, ético, político — da desigualdade real entre as crianças, continua naturalizado e visto complacentemente. No Brasil, atualmente, duas em cada três crianças nascem fora do casamento: uma parte em relações estáveis, outra parte em relações eventuais. O Direito de Família brasileiro não faz distinção entre essas situações. Apesar de avanços, a questão da filiação permanece seu “núcleo duro”. E, a qualificação jurídica da criança ao nascer, na realidade, continua dependendo da situação matrimonial de seus pais. No caso de eles não serem casados, o reconhecimento da filiação paterna dependerá do arbítrio masculino em reconhecê-la ou não. A magnitude do não-reconhecimento paterno das crianças brasileiras resulta do exercício desse arbítrio, em um contexto social sexista.

4. Vidas das mulheres, leis dos homens⁸

Legislações sexuadas pressupõem a experiência masculina como normativa, relevante e crível (MacKinnon, 2005). A desigualdade de credibilidades entre mulheres e homens é subscrita e radicalizada no novo Código Civil,⁹ que manteve o princípio misógino de *presunção de mentira* da palavra da mulher. Em casos de filiação, como analisa Rosana Facchin, “...a nova legislação não se preocupou em dar valor jurídico à posição da mulher, permanecendo a ausência de atribuição de sentido à declaração materna” (2003:139). Trata-se de questão política: ao ser colocada a possibilidade de decidir manter-nos presos aos padrões de uma sociedade androcêntrica e patriarcalista ou dar o salto qualitativo relativamente a progredir em direção à constituição de uma sociedade com relações sociais de sexo mais igualitárias, o que ficou estabelecido? Se no 1º Código Civil a palavra da mulher era crível em um espaço limitado — no interior do casamento —, no Código do século XXI a palavra da mulher não deve ser, legalmente, considerada crível nem para negar a paternidade¹⁰, nem para

⁸ Homenageio, aqui, Catharine A. MacKinnon, que tem se dedicado ao estudo do caráter sexuado das leis. Seu último livro tem esse título: *Women’s lives, men’s laws*.

⁹ Trata-se do atual Código Civil brasileiro - Lei 10.406, de 10.01.2002.

¹⁰ Art. 1600: “Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal de paternidade.” E, ainda, art. 1602: “Não basta a confissão materna para excluir a paternidade”.

constituir a paternidade.¹¹ Nos dois casos, um Parlamento composto majoritariamente por homens (em torno de 90%) manteve esvaziada a palavra da mulher, tanto para a constituição, quanto para a exclusão da paternidade.

As Leis colocam e retiram interditos, abrem possibilidades para uma vivência mais democrática e cidadã da paternidade. Tensionadamente, encontram limites em práticas de filiação ligadas à cultura patriarcal e sexista, apoiadas em normas não escritas, que se mantêm em vigência. Assim, mesmo após mudanças progressistas relativas à filiação, contidas na Constituição de 1988 e na Lei da Paternidade de 1992, milhões de crianças e adolescentes continuam sem se beneficiar dessas mudanças, pois muitos homens as ignoram, opondo a elas grande resistência.

Frátrias com as marcas da desigualdade e da exclusão — articulando opressões de sexo, de classe e de raça — tornam visíveis as tensões presentes nos processos de proposição, aprovação, implementação e de aplicação das Leis.

5. Sentidos do ensino do Direito de Filiação aos jovens

Como superar a persistente distância entre as Leis escritas e as normas não-escritas? A igualdade entre os sexos e a igualdade entre os filhos — a igualdade na frátria — estão constitucionalizadas em nosso país. Progressistas, apresentam-se como um instigante projeto a construir. A igualdade entre homens e mulheres está assim constitucionalizada em duas passagens: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (CF, art. 5º, inciso I). E ainda: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (CF, art. 226, parágrafo 5º).

¹¹ Art. 1601: “Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível”.

A igualdade entre os filhos é assim propugnada: “Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações” (CF, art. 227, parágrafo 6º e Código Civil, art. 1596).

No âmbito internacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) — da qual o Brasil é signatário — estabelece orientações semelhantes, reafirmando essas igualdades. Analisem-se essas disposições: “Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para garantir o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres, no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos” (Artigo 5º, inciso b). E, ainda, “Os Estados-partes (...), com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão os mesmos direitos e responsabilidades como pais, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos” (Artigo 16, inciso d).

Estado e sociedade têm o dever de levar aos jovens o conhecimento de nossas Leis, pois rememorando nosso Código Penal e a Lei de Introdução ao Código Civil, temos que: “O desconhecimento da lei é inescusável” (Código Penal, art. 21, DL 2.848, de 7.12.1940). E, ainda, “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 3º. DL 4.647, de 4.9.1942).

As resistências à efetivação das leis escritas emergem, em grande parte, de seu embate com normas não escritas, presididas pela desigualdade e pela hierarquia nas relações sociais entre homens e mulheres, entre os filhos tidos no casamento e fora do casamento. Coloca-se, aqui, o problema das relações da evolução do direito e as transformações das práticas sociais, no caso presente, no quadro das relações parentais, presidido pelas relações sociais hierarquizadas entre homens e mulheres, pela divisão sexual do trabalho parental.

O ensino de noções de Direito de Família — e, mais especificamente, de Direito de Filiação — teria mais do que o sentido de difundir informações. Teria o sentido de promover críticas no interior de uma educação sexista, de provocar conscientização em torno do caráter patriarcal dos conteúdos de

normas não escritas persistentes, em confronto com as leis escritas progressistas. É o imperativo do constante acompanhamento das disposições constitucionais e legais, para fazê-las valer na vida.

Levar o Direito de Filiação para o território dos jovens homens e das jovens mulheres no ensino médio da rede pública de educação brasileira, certamente, terá o sentido de desconstrução de práticas patriarcais, contribuindo para que transmissões intergeracionais à base de práticas cidadãs, renovem e transformem as relações sociais entre os sexos, pois nas relações geracionais aposta-se a dialética da continuidade e das transformações da vida social.

Diante do quadro preocupante das estimativas anuais de homens que não reconhecem seus filhos, levar o Direito de Filiação aos jovens adolescentes frequentando o ensino médio terá o caráter de prevenir a deserção da paternidade. A disseminação desse ensino, seguramente, contribuirá para reduzi-la, pois se a informação e a educação não podem tudo, sem elas, transformações sociais significativas e consistentes tornam-se impossíveis.

O reconhecimento paterno favorece a promoção da igualdade na frátria, independente do estatuto matrimonial dos pais, aprofundando os processos de amadurecimento da democracia nas relações sociais entre os sexos. Abre possibilidades reais de mitigar e superar desigualdades persistentes entre as responsabilidades parentais, no feminino e no masculino.

É importante lembrar que a escritora Dinah Silveira de Queiroz, há quase trinta anos — em sua participação na CPI da Mulher, em 16 de junho de 1977 —, manifestou sua inquietação com as possibilidades de oferecer aos jovens estudantes de Direito, condições de contato com o problema do não reconhecimento paterno, que ela já supunha grande. Sugeriu, então, estágios nas maternidades em regiões com mais baixa renda. Destaco passagem de sua intervenção naquela CPI (Senado Federal, 1978:223):

...apresentarei mais tentativas de soluções do que queixas por este ou aquele procedimento, em relação à mulher brasileira. Não direi muito sobre a literatura, nem recordarei as lutas para a abertura das portas da Academia Brasileira, ao chamado segundo sexo. Nós, mulheres, temos uma grande dívida para com nossas irmãs de sexo: aquelas para as quais não houve nome paterno no cartão de identidade de seus filhos.

Há muito venho batalhando para que jovens estudantes de Direito — principalmente aqueles que pretendem especializar-se no Direito de Família — façam estágio nas maternidades mais pobres do país. E, então, verão o

imenso número de “filhos sem pai” (...) Entretanto, todas essas crianças tiveram, sem exceção, aquele pai misterioso que desapareceu quando dele precisava, que não lhes quis dar o nome e, se por força das circunstâncias o fizeram, chegaram a abandonar empregos para não pagar uma humílima pensão. Este é o maior problema da mulher brasileira, porque estando mais perto da criação, sente esses apelos com mais frequência. (..) A essas pobres mulheres, para as quais só existem ameaças do antigo bem amado em troca do amor que lhes dera e que não sabem sequer o direito de repartir com o pai da criança o sacrifício de criá-la até tornar-se um homem ou uma mulher. (...) Não existe maior delito do que o homem negar a paternidade de seu próprio filho, deixando-o entregue a uma sorte que, muitas vezes, o leva aos caminhos mais sombrios.

Considerações finais

À Universidade se impõe a responsabilidade social de trabalhar nas dimensões de ensino, de pesquisa e de extensão. Em outras palavras, na transmissão e na produção de conhecimentos e, por outro lado, em atuação transformadora na comunidade onde está inserida.

RESPONSABILIDADE SOCIAL DA UNIVERSIDADE

Disseminar/ divulgar conhecimentos	ENSINO
Produzir conhecimentos	PESQUISA
Intervenção Social	EXTENSÃO

Com esta comunicação, deixo aos profissionais operadores do Direito — e ao próprio IBDFAM —, o convite à reflexão crítica no sentido de virem a fazer das Universidades onde desenvolvem seu trabalho, núcleos de intervenção social em suas comunidades. Como? Também mediante o planejamento e a implementação de projetos de extensão em parceria com as Secretarias de Educação de seus municípios e/ou estados, com o objetivo de promoverem o ensino do Direito de Filiação para uma parentalidade cidadã, junto aos jovens homens e às jovens mulheres do Ensino Médio do país.

Intervenções sociais podem ir mais longe e, por meio de projetos de extensão em parceria com setores diversos da sociedade civil, buscar diálogo com jovens que não chegaram à Universidade e, quem sabe, com aqueles que não conseguiram atingir o Ensino Médio. Uma rede poderia vir a ser tecida e construída. Se o Direito precisa provocar a produção de novas Leis, precisa também contribuir para a produção de novas práticas sociais.

Referências bibliográficas

BRASIL. *Programa Nacional de Direitos Humanos*. PNDH II. Brasília: Presidência da República, Ministério da Justiça. 2002. 121 p.

FACHIN, Rosana. Do parentesco e da filiação. In: DIAS, Maria Berenice e PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) *Direito de Família e o novo Código Civil*. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 133-150.

GOMÁRIZ, Enrique, JIRÓN, Maria Marvis, GONZÁLEZ, Ricardo, GARCÍA, Ana Isabel, MADDEN, Rose Mary. *Paternidad irresponsable en Centroamérica*. Un estudio comparado sobre Costa Rica, El Salvador y Nicaragua. San Jose, Costa Rica: Fundación Género y Sociedad. 2002. 322 p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Estatísticas do Registro Civil*. Rio de Janeiro: IBGE, vol. 30. 2004. 273 p.

MacKINNON, Catharine A. *Women's lives, men's laws*. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press. 2005. 558 p.

PENA, Sérgio Danilo. Determinação da paternidade pelo estudo direto do DNA: estado da arte no Brasil. In: Teixeira, Sálvio de Figueiredo (Org.). *Direitos de Família e do Menor*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1993. p. 243-259.

SENADO FEDERAL. *CPI da Mulher*. (Req. nº 15/76-CN). 1º v. Brasília: Gráfica do Senado Federal. 1978. 657 p.

TAHON, Marie-Blanche. *Sociologie des rapports de sexe*. Rennes-Ottawa: Presses Universitaires de Rennes/Les Presses de l'Université d'Ottawa. 2004. 169 p.